



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Impetrante: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – CONTINUIDADE DE EIVAS QUE IMPLICAM NA NORMALIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – ALTERAÇÕES EM PARTE DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza mandamental e gerencial enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, sem remessa de representação ao Ministério Público estadual, com a manutenção das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00276/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18* e no *PARECER PPL – TC – 00265/18*, ambos de 07 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 07 de novembro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18, fls. 1.731/1.754, e do PARECER PPL – TC – 00265/18, fls. 1.757/1.759, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 1.755/1.756 e 1.760/1.761, ao analisar as contas oriundas do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2017, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira na quantia de R\$ 4.000,00, correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) determinar o traslado de cópia desta decisão para outros autos, objetivando verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; f) encaminhar cópia desta deliberação a subscritor de denúncia; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrências de déficits orçamentários do Ente e do Poder Executivo, após ajustes, nas somas respectivas de R\$ 1.698.514,52 e R\$ 1.698.811,58; b) manutenção de déficit financeiro do Município no montante de R\$ 685.934,17; c) ausência de lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU; d) não aplicação do piso salarial para todos os profissionais da educação pública; e) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 60,96% da Receita Corrente Líquida – RCL; f) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 64,21% da RCL; g) gastos com pessoal não escriturados no total de R\$ 129.565,12; h) ausência de possibilidade de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial da Comuna; i) falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais previdenciárias nos valores de R\$ 907.501,65 e R\$ 615.885,39, nesta ordem; j) pagamento de juros e/ou multas por atraso na quitação de contribuições securitárias na quantia de R\$ 119.765,67; k) realização de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 64.381,96; l) contratações de assessoria contábil e jurídica sem concurso público; e m) aplicação de recursos oriundos de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF através de diversas contas bancárias.

Não resignado, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 25 de janeiro de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.763/3.802, onde o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, asseverando a desproporcionalidade da penalidade imposta, juntou documentos e alegou, em apertada síntese, que: a) a ocorrência de déficit na execução orçamentária teve a sua origem na grande frustração de receitas, notadamente em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

aos repasses de recursos da União; b) a suposta insuficiência financeira decorreu, especialmente, dos Restos a Pagar de exercícios anteriores; c) atualmente a cobrança do IPTU é realizada através de carnês; d) após ajustes, os gastos de pessoal do Ente e do Executivo corresponderam, respectivamente, a 60,33% e 57,08% da RCL; e e) a estimativa do montante com obrigações patronais não recolhido, após adequações, foi de R\$ 354.172,30.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 3.812/3.837, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo acolhimento apenas em relação à diminuição do montante não recolhido de contribuições previdenciárias do empregador de R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, com negativa de provimento aos demais termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.840/3.847, onde, da mesma forma, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de alterar o total estimado como não recolhido a título de obrigações patronais de R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.848/3.849, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 3.850.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que a peça recursal, apesar de ensejar as alterações dos percentuais aplicados em gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo, como também as diminuições de valores de algumas eivas remanentes, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Com efeito, no que concerne às obrigações patronais não recolhidas da competência de 2017 pela Comuna de Serra Redonda/PB, os técnicos desta Corte de Contas, ao examinarem os pleitos do recorrente, acataram apenas o valor do salário-família do período, R\$ 43.327,00. Desta feita, reduziram o montante não pago de R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, fls. 3.828/3.834. Não obstante os analistas deste Pretório de Contas não terem efetuado a diminuição em relação ao não empenhamento, também é necessário retificar o cálculo inicial dos encargos do empregador não contabilizados no período (R\$ 907.501,65).

Consoante assinalado na decisão guerreada, a importância efetivamente devida em 2017 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi de R\$ 1.931.741,76. Descontada a quantia de salário-família informada pela defesa e confirmada pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, R\$ 43.327,00, o total de contribuições patronais devidas alcança R\$ 1.888.414,76. Desta forma, com a dedução das obrigações securitárias escrituradas atinentes ao exercício de 2017, R\$ 1.024.240,11, conclui-se pelo não empenhamento da importância de R\$ 864.174,65 (R\$ 1.888.414,76 – R\$ 1.024.240,11).

Efetuada este destaque, apesar de não comentado pelos peritos desta Corte, o déficit orçamentário do Município, cuja apuração inclui as contribuições não lançadas, também deve ser alterado de R\$ 1.698.514,52 para R\$ 1.655.187,52, e o desequilíbrio do Poder Executivo modificado de R\$ 1.698.811,58 para R\$ 1.655.484,58. Por outro lado, a desarmonia financeira do Ente, R\$ 685.934,17 (diferença entre Ativo Financeiro, R\$ 888.246,54, e Passivo Financeiro, R\$ 1.574.180,71), não deve sofrer quaisquer ressalvas, porquanto, concorde cômputo realizado na análise de defesa, fls. 1.353/1.354, e evidenciado na decisão inicial, fls. 1.731/1.754, não houve ajuste no Passivo Financeiro em relação aos dispêndios não escriturados.

De toda forma, referidas constatações, relacionadas a déficits orçamentário e financeiro, em que pese as diminutas reduções dos valores, ainda caracterizam a carência de um eficiente planejamento por parte do Alcaide de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Em seguida, no tocante à falta de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em 2017, o postulante, além de repisar argumentos já analisados por este Tribunal, asseverou que, atualmente, a cobrança do mencionado tributo é realizada através de carnês, onde estão sendo recolhidos os valores referentes ao ano atual e anteriores. Para tanto, encartou cópias de CARNÊS DE IPTU/2017 com datas de vencimento de 30 de janeiro de 2019, fls. 1.808/2.791. Não obstante a adoção de providências em exercícios seguintes, ficou evidente que, no ano de 2017, nada foi recolhido aos cofres públicos, cuja omissão refletiu na responsabilidade da gestão fiscal. Neste sentido, consoante destacado pelo Ministério Público de Contas, é possível inferir que a carência de entrada destas receitas na Urbe contribuiu para o agravamento dos elevados déficits orçamentário e financeiro, acima comentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

No que diz respeito aos gastos com pessoal, ressaltamos, inicialmente, que as obrigações previdenciárias patronais, em atendimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, não foram consideradas nesse cômputo, conforme descrito na decisão inicial, fls. 1.731/1.754. Nesta fase recursal, das solicitações do Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, os analistas desta Corte entenderam pela possibilidade de dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos municipais, R\$ 126.140,43, nos valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal, em atendimento ao estabelecido no Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004.

Portanto, os dispêndios com servidores municipais da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), com as devidas adequações, atingiram o patamar de R\$ 9.122.902,35 (R\$ 9.249.042,78 – R\$ 126.140,43), correspondente a 63,89% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 14.278.280,46 (R\$ 14.404.420,89 – R\$ 126.140,43), superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já as despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB ascenderam à soma de R\$ 8.654.503,94 (R\$ 8.780.644,37 – R\$ 126.140,43), representando 60,61% da nova RCL, R\$ 14.278.280,46, o que configura transgressão à raia de 54% prevista no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00813/18 e PARECER PPL – TC – 00265/18, ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de dezembro do ano de 2018) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando que a penalidade imposta está plenamente compatível com as infrações remanescentes, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo, respectivamente, de 64,21% para 63,89% e de 60,96% para 60,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, como também as mudanças dos valores não empenhados e não pagos com obrigações patronais de R\$ 907.501,65 para R\$ 864.174,65 e de R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, nesta ordem, e dos déficits orçamentários do Ente e do Poder Executivo de R\$ 1.698.514,52 para R\$ 1.655.187,52 e de R\$ 1.698.811,58 para R\$ 1.655.484,58, respectivamente.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Redator): *Permissa venia* ao bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, na parte relativa ao parecer contrário às contas de governo e à irregularidade das contas de gestão administrativa ouso divergir de seus fundamentos, que se atrelaram, com destaque, à falta de arrecadação de receitas próprias, ao descumprimento de obrigações previdenciárias e à ultrapassagem do limite de despesa com pessoal. Eis o arremate do VOTO do Relator, integrado à decisão recorrida (fls. 1750/1751):

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de Serra Redonda/PB em 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, conforme disposto nos itens “2”, “2.4”, “2.5” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Quanto à falta de arrecadação de receitas próprias, neste processo restou apurada a seguinte situação (fl. 1354):

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (A/H)
1. ISS	99.000,00	53.038,86	53,57
2. IPTU	11.000,00	0,00	0,00
3. ITBI	6.600,00	3.700,00	56,06
4. IRRF	165.000,00	136.611,79	82,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101.

A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desta regra geral e basilar à responsável gestão fiscal, nascem, da mesma lei, várias outras concorrentes ou acessórias, como a da escorreita arrecadação da receita pública e o estabelecimento de critérios para a sua renúncia:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...).

Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado.

Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público.

Como visto, a situação mais grave foi a do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com zero de arrecadação. Todavia, na sequência da gestão, a situação foi melhorando gradativamente, conforme informação encartada no relatório da Auditoria à fl. 1841 do Processo TC 07568/20 – Prestação de Contas de 2019 do Prefeito de Serra Redonda:

3.1. Evolução da receita de impostos arrecadada no período janeiro a dezembro dos exercícios indicados

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	53.038,86	0,00	3.700,00	136.611,79
2018	59.389,72	1.445,00	3.800,00	144.677,81
2019	31.545,26	15.977,09	3.470,00	147.164,12

A modesta falta de arrecadação de receitas próprias também não foi fundante dos déficits apurados. Ao consultar o Sistema SAGRES, constatou-se que houve uma redução significativa de receitas relativas às principais fontes do Município, do exercício de 2016 para o exercício de 2017:

Receita	2016	2017	Diferença	Redução
ICMS	1.514.700,47	1.318.498,47	196.202,00	12,95%
FPM	7.753.206,14	5.991.259,34	1.761.946,80	22,73%
FPM 1%	707.184,19	676.431,74	30.752,45	4,35%
FUNDEB	2.886.889,29	2.455.242,60	431.646,69	14,95%
Total	12.861.980,09	10.441.432,15	2.420.547,94	18,82%
Fonte: SAGRES				

Nesse contexto, levando-se em consideração a redução significativa das principais receitas do exercício financeiro de 2016 para o exercício de 2017, sendo este fato, por sua vez, que repercutiu decisivamente para a ocorrência dos déficits apontados, **caberia a expedição de recomendação** para a busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não a reprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001, com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, consignou que (fl. 1379), em relação ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.315.856,37, para uma estimativa de R\$1.931.741,76, indicando a ausência de recolhimento de contribuições patronais no montante estimado de R\$615.885,39, conforme memória a seguir:

Estimativa das Contribuições Previdenciárias - INSS - 2017	Valor (R\$)			Total
	Prefeitura	FMS	FMAS	
A Vencimentos e Vantagens Fixas (Elem 11 - Sagres)	6.790.808,76			6.790.808,76
B Contratação por tempo Determinado (Elem 04 - Sagres)	1.654.067,49			1.654.067,49
C Adições da Auditoria (Despesas com pessoal empenhadas no Elem. 36- Doc 7105/17, 11771/18 e 11772/18)	335.768,12			335.768,12
D Total da Despesa Com Pessoal (A +B +C)	8.780.644,37	0,00	0,00	8.780.644,37
E Obrigações Patronais Estimadas = 22% x D	1.931.741,76	0,00	0,00	1.931.741,76
F Obrigações Patronais referentes a 2017 empenhadas em 2017 (Doc. 11774/18)	1.024.240,11			1.024.240,11
G Valor Não Empenhado no exercício (E - F)	907.501,65	0,00	0,00	907.501,65
H Obrigações Patronais de 2017 Pagas em 2017 - Doc. 11774/18	1.024.240,11			1.024.240,11
I Obrigações Patronais de 2017 Pagas em 2018	291.616,26			291.616,26
J Obrigações Patronais Não Pagas (E-H- I)	615.885,39	0,00	0,00	615.885,39

Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

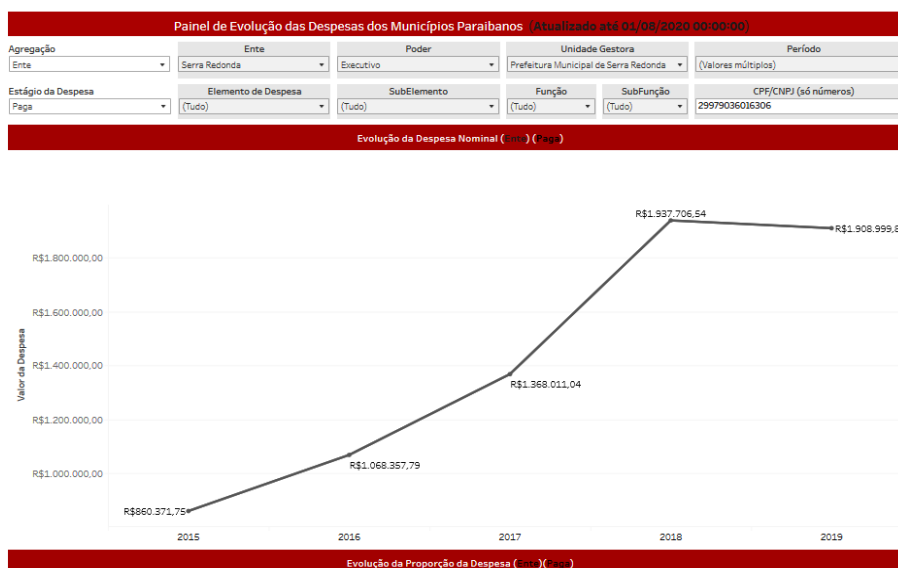
PROCESSO TC N.º 05913/18

Ao indicar os pagamentos, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais), empenhadas pela Prefeitura Municipal. Ocorre que, durante o exercício em comento, também houve despesa em favor do INSS decorrente de parcelamento de débito, no montante de R\$120.270,01, em outro elemento de despesa:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2017
Serra Redonda			
Empenhos (de 01/01/2017 a 31/12/2017)			
Fornecedor		Elemento	
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
INSS-INST. NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (116)	R\$ 1.368.011,04	R\$ 1.368.011,04	
> 13 - Obrigações Patronais (100)	R\$ 1.247.741,03	R\$ 1.247.741,03	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (16)	R\$ 120.270,01	R\$ 120.270,01	

Assim, o valor das obrigações pagas ao INSS, no total de R\$1.368.011,04, representou 70,82% da estimativa de R\$1.931.741,76.

Outrossim, consultando a evolução das despesas com obrigações patronais pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS (CNPJ 29.979.036/0163-06) verifica-se uma evolução nos recolhimentos previdenciários:



Assim, apesar de não atender na sua plenitude a obrigação, o fato não se insere como motivador para a reprovação das contas, segundo precedentes do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Tangente à despesa com pessoal, foram constatados gastos acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa solicitou que os cálculos fossem efetuados levando em consideração o Parecer Normativo PN -TC 12/2007 e Parecer Normativo PN – TC 05/2004. Requereu, também, a exclusão do 13º dos prestadores de serviço não contabilizados e a exclusão de R\$206.203,00 de serviços que não se enquadrariam como substituição de pessoal.

A Auditoria acatou apenas a argumentação referente aos Pareceres Normativos. Quanto ao 13º salário não contabilizado do pessoal contratado, as decisões do Supremo Tribunal Federal, como as constantes no RE 602039 e RE 668593, são de que aos servidores contratados temporariamente estende-se o direito previsto no art. 7º da Constituição Federal. Com relação ao valor de R\$206.203,00 (Documentos TC 71057/17, 11771/18 e 11772/18), a Auditoria alegou que *"os elementos da habitualidade, personalidade e subordinação hierárquica e o desempenho de atividades próprias de servidores públicos fazem com que determinadas despesas com prestadores de serviços sejam consideradas como de pessoal"*.

De acordo com os cálculos efetuados pela Auditoria, os gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$8.654.503,94, corresponderam a **60,61%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.278.280,46. Os do Município, na cifra de R\$9.122.902,35, atingiram **63,89%** da RCL. Ambos ultrapassaram os limites de 54% e 60%, respectivamente. Cálculos da Auditoria à fl. 3827:

Receita Corrente Líquida (a)	14.404.420,89
IRRF (b)	126.140,43
RCL com dedução do IRRF (c) = (a-b)	14.278.280,46
Despesas com pessoal do Poder Executivo (d)	8.780.644,37
Despesas com pessoal do Poder Executivo com dedução do IRRF (e) = (d-b)	8.654.503,94
Despesas com pessoal do Município (f)	9.249.042,78
Despesas com pessoal do Município com dedução do IRRF (g) = (f - b)	9.122.902,35
% da despesa com pessoal do Poder Executivo (h) = (e / c)	60,61
% da despesa com pessoal do Município (i) = (g / c)	63,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Compulsando os autos, verifica-se que, em relação às despesas incluídas pela Auditoria no cálculo de pessoal, no valor de R\$206.203,00 (Documentos TC 71057/17, 11771/18 e 11772/18), devem ser excluídos os valores pagos esporadicamente com serviços de pedreiro/servente de pedreiro, limpeza de mato, apoio nas festividades juninas e carnavalescas, bem como os serviços prestados na coleta de entulho, pois não se enquadram, em tese, nos serviços de substituição de pessoal. Assim, as despesas a serem incluídas totalizam R\$12.000,00, conforme os seguintes empenhos:

Documento TC	Empenho	Mês	Credor	Empenho	Pagamento	Objeto
71057/17	791	03/mar	FABIOLA KARLA FEITOSA	RS1.500,00	RS1.500,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS, REFERENTE AO APOIO TÉCNICO DE ASSESSORIA NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA REDE SUAS.
	1477	04/abr	FABIOLA KARLA FEITOSA	RS1.500,00	RS1.500,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS, REFERENTE AO APOIO TÉCNICO DE ASSESSORIA NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA REDE SUAS, RELATIVO AO MÊS DE
	2388	05/mai	FABIOLA KARLA FEITOSA	RS1.500,00	RS1.500,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS, REFERENTE AO APOIO TÉCNICO DE ASSESSORIA NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA REDE SUAS, RELATIVO AO MÊS DE
	2426	06/jun	ADELZON DE OLIVEIRA FEUSBERTO	RS2.000,00	RS2.000,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROJETISTA E PROGRAMADOR E MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE SISTEMA EM APOIO A PROJETOS DA CMPDDC (COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL), EM ANDAMENTO, RELATIVO AO
	808	03/mar	ADELZON DE OLIVEIRA FEUSBERTO	RS1.000,00	RS1.000,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROJETISTA E PROGRAMADOR DE SISTEMA EM APOIO A MANUTENÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO ISTEMA EM APOIO A PROJETOS DA CMPDDC (COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL)
	1208	04/abr	ADELZON DE OLIVEIRA FEUSBERTO	RS1.000,00	RS1.000,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROJETISTA E PROGRAMADOR DE SISTEMA EM APOIO A MANUTENÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO ISTEMA EM APOIO A PROJETOS DA CMPDDC (COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL)
	1807	05/mai	ADELZON DE OLIVEIRA FEUSBERTO	RS1.000,00	RS1.000,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROJETISTA E PROGRAMADOR DE SISTEMA EM APOIO A MANUTENÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO ISTEMA EM APOIO A PROJETOS DA CMPDDC (COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL/2017.
	3394	08/ago	ADELZON DE OLIVEIRA FEUSBERTO	RS1.000,00	RS1.000,00	COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROJETISTA E PROGRAMADOR DE SISTEMA EM APOIO A MANUTENÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO ISTEMA EM APOIO A PROJETOS DA CMPDDC (COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, RELATIVO AO MÊS DE JULHO/2017.
11772/18	4567	outubro	ALESSANDRA DA SILVA	RS1.500,00	RS1.500,00	SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSISTENTE SOCIAL NO APOIO TÉCNICO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.

Assim, os percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município corresponderam a 59,25% e 62,53%, respectivamente, conforme quadro:

Descrição	R\$
Receita Corrente Líquida (a)	14.404.420,89
IRRF (b)	126.140,43
RCL com dedução do IRRF (c) = (a-b)	14.278.280,46
Despesas com pessoal do Poder Executivo (d)	8.780.644,37
(-) Despesas não consideradas como substituição de pessoal (e)	194.203,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo (f) (d-e)	8.586.441,37
Despesas com pessoal do Poder Executivo com dedução do IRRF (g) =	8.460.300,94
Despesas com pessoal do Município (h)	9.249.042,78
Despesas com pessoal do Município com dedução do IRRF (i) = (h-e)	8.928.699,35
% da despesa com pessoal do Poder Executivo (j) = (g / c)	59,25%
% da despesa com pessoal do Município (l) = (h / c)	62,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

No ponto, a LC 101/2000 criou um sistema de controle de gastos com pessoal a partir de estabelecimento de limites máximo e prudencial (correspondente a 95% do limite máximo) e várias providências quando um ou outro for alcançado ou ultrapassado:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Segundo os dispositivos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve abster-se de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo, legalmente estabelecido, além das medidas previstas no art. 22, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 169. (...)

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais, previstas para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

Art. 23. (...).

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. 4 Lei nº 10.028/2000.

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

A despesa com pessoal, por se encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previsto na LC 101/2000, não constitui máculas às contas, no máximo, enseja recomendações para cumprir os prazos de correção. Na mesma linha, pelo normativo deste Tribunal de Contas, constituirá motivo para a reprovação da prestação de contas a falta de adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal aos respectivos limites.

No caso, o prazo é até contado em dobro, pois a economia, no período, cresceu pouco (abaixo de 1%) ou registrou Produto Interno Bruto - PIB negativo. Assim, o prazo de recondução salta para quatro quadrimestres (art. 66, da Lei Complementar 101/2000):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A evolução do Produto Interno Bruto, segundo dados do IBGE, está assim registrada:



PIB

Ano	Nordeste		Brasil	
	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ bilhões	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ trilhões
2019*	1,9	928	2	6,53
2018	0,6	910,7	1,1	6,4
2017	0,8	905,27	1,1	6,33
2016	-4,6	898,08	-3,3	6,27
2015	-3,4	941,13	-3,6	6,48
2014	2,8	973,77	0,5	6,72
2013	3,1	947,08	3	6,69
2012	3	918,92	1,9	6,49
2011	4,1	892,33	4	6,37
2010	6,6	857,49	7,5	6,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05913/18

Nesse sentido, a alternativa de prazo duplicado pode ser exercida entre 2015 a 2018, períodos em que a economia pouco evoluiu, apresentando, inclusive, taxas negativas de incremento. Então, os prazos para recondução dos gastos com pessoal a percentuais permitidos por lei devem ser computados em dobro.

Se o excesso foi apurado no final de 2017, primeiro ano da gestão do atual Prefeito, o prazo será de quatro quadrimestres (16 meses) para a recondução aos limites, devendo haver a correção parcial em dois quadrimestres (08 meses). Ou seja, o fato deverá ser utilizado em 2018 e 2019, como requisito de avaliação da prestação de contas para fins de emissão de parecer.

Consultando o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019 (Processo TC 07568/20, fl. 1844) consta o Relatório Prévio elaborado pela Auditoria indicando que o gestor vem adotando medidas para redução dos gastos com pessoal:

Quadro 8 - Evolução da Despesa com Pessoal - % da RCL				
	Poder Executivo (STN)	Poder Executivo (PN TC 12/2007)	Poder Legislativo	Município
2017	67,29%	58,63%	3,88%	71,17%
2018	65,08%	53,96%	3,72%	68,80%
2019	58,23%*	50,38%*	3,53%*	61,76%*

*percentuais não auditados

Os cálculos se referem a períodos de 12 meses concluídos em dezembro dos respectivos exercícios.

A matéria, dessa forma, atrai **recomendação** para que o gestor continue adotando as medidas previstas em lei para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o voto do Eminentíssimo Relator, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *LHE DÊ PROVIMENTO PARCIAL* para que, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emita parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgue regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) exclua a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) mantenha as demais deliberações vergastadas.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 09:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2020 às 21:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL